



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721233/2011-35
ACÓRDÃO	2202-011.688 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESSANDRO BRONZE TONIZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa, por violação da proibição do uso de tributo com efeito de confisco

OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE INGRESSOS DETECTADA A PARTIR DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS AUTORIDADES LANÇADORAS. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da LC 105/2001, em precedentes de observância vinculante e obrigatória:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” .

“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”.

(STF - RE: 601314 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2016)

"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021,

PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), de lavra da Auditora-Fiscal Maria da Conceição Lucas (Acórdão nº 15-38.223):

Trata-se de Auto de Infração para constituição do Crédito Tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 185.667,36, sobre o qual incidiram a multa de ofício, proporcional (75%) no valor de R\$ 139.250,52, e os juros moratórios, calculados até o mês de novembro de 2011, no valor de R\$ 69.606,69, totalizando o valor de R\$ 394.524,57.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do seguinte:

Omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 236.267,22.

A imputação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada. Foi apurado rendimento desta natureza, no valor de R\$ 438.886,82, na conta de titularidade do sujeito passivo mantidas no Banco HSBC (agência nº 0656, conta-corrente nº 43983-64), em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos utilizados nessas operações, conforme consta na Descrição dos Fatos constante no Auto de Infração (fls. 568 a 572).

A imputação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 37, 38, 83 e 849 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; A multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; Os juros de mora: o percentual equivalente à taxa referencial Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 11/11/2011 e apresentou impugnação em 13/12/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 02/06/2015, uma terça-feira (fls. 697), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 14/12/2015, uma segunda-feira (fls. 703), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O lançamento com base exclusiva em depósitos bancários viola o conceito legal de renda, pois não comprova a existência de disponibilidade econômica ou jurídica, uma vez que os depósitos, por si só, não caracterizam acréscimo patrimonial, conforme doutrina e jurisprudência citadas no recurso;
- b) A desconsideração, pelo acórdão recorrido, das provas de que os depósitos foram realizados por empresas do mesmo grupo e se destinaram a cobrir obrigações dessas pessoas jurídicas, fere a regra da legalidade, pois a origem dos recursos foi comprovada por documentação juntada nos autos;
- c) A manutenção da exigência tributária sobre valores já tributados na pessoa jurídica Estação Hidroviária do Amazonas configura violação ao princípio da vedação ao bis in idem, pois implica tributação duplicada dos mesmos recursos;
- d) A inversão do ônus da prova, promovida pela fiscalização e referendada pelo acórdão recorrido, ofende o devido processo legal, na medida em que não houve demonstração cabal de omissão de rendimentos, sendo exigidas contra-provas impossíveis ao contribuinte, em desacordo com os limites legais da presunção legal;
- e) A atuação fiscal que desconsidera os elementos probatórios apresentados e impõe exigência baseada em presunção não corroborada por indícios adicionais viola o princípio da razoabilidade e os limites da atuação administrativa, configurando excesso de poder;
- f) A multa de ofício de 75% aplicada nos autos ofende a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, da CF), bem como os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, havendo jurisprudência que admite a sua redução para patamares de até 20%.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“[...] que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais receba o presente Recurso Voluntário para que seja conhecido e provido, a fim de anular totalmente o auto de infração discutido, tendo em vista que a sistemática do arbitramento foi totalmente ilegal, bem como o fato de o lançamento ter sido realizado exclusivamente com base em depósitos bancários; ou, alternativamente, seja diminuída a multa arbitrada de 75% para 20% em conformidade aos entendimentos dos tribunais.”

A Justiça Federal na 1ª Região deferiu medida liminar com a determinação para que o recurso voluntário fosse processado, e a exigibilidade do crédito tributário, suspensa (fls. 731-768).

Motivada por tal decisão, os presentes autos foram encaminhados ao CARF nos seguintes termos:

Em cumprimento a determinação judicial conforme despachos anteriores, encaminhe-se o presente ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em 14/12/2015, cuja ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 02/06/2015 por edital (após devolução da correspondência).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, e em observância à decisão judicial transitada em julgado, conheço parcialmente do recurso voluntário.

Para registro, transcrevo o inteiro teor da referida decisão:

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007119-87.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ALESSANDRO BRONZE TONIZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ALESSANDRO BRONZE TONIZA em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA e a FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando: **a)** que seja reconhecida a nulidade da citação promovida por edital pela autoridade coatora, retornando os autos ao estado em que estavam anteriormente à citação; **b)** a reabertura do prazo para apresentar Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-38.223 – 5ª Turma do DRJ/SDR; e **c)** suspender a exigibilidade do débito discutido, determinando, consequentemente, a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega, em síntese, que: **a)** em 11/11/2011 foi lavrado o Auto de Infração originário do MPF nº 0220100.2011.00227, por motivo de omissão de rendimentos por parte do impetrante; **b)** em 13/12/2011 apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto e justificou o equívoco cometido, mas houve julgamento pela improcedência, em 05/02/2012, conforme Acórdão nº 15-38.223 – 5ª Turma do DRJ/SDR; **c)** em 27/03/2015, o impetrado enviou cópia do julgamento por via postal, no endereço do impetrante constante da Declaração de Imposto de Renda, mas a intimação não ocorreu, sob justificativa de que o endereço era insuficiente para a entrega; **d)** em 10/08/2015, realizou-se sua intimação por edital, mas o impetrante não teve conhecimento desse ato; **e)** o impetrando não atentou para o fato de o impetrante ter recebido, regularmente, outras intimações no endereço informado à Receita Federal e não esgotou os meios de intimação e/ou de localização do impetrante, ocasionando, desse modo, o decurso do prazo do recurso voluntário sem que o impetrante pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

A liminar foi deferida, às fls. 54/57, para “*determinar que o impetrado receba o Recurso Voluntário do impetrante contra o Acórdão nº 15-38.223 – 5ª Turma do DRJ/SDR, dando seu seguimento, e suspenda, automaticamente, a exigibilidade do crédito objeto da lide*”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/69, e sustentou a legalidade do ato. Aduz, é válida a intimação por edital, visto que a intimação pela via postal restou-se infrutífera, e que a delegacia da RFB atuou em

conformidade com a legislação tributária, em especial o §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Petição de fls. 76, a União requereu o seu ingresso no feito. Notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual não se tem notícia de julgamento.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança, fls. 89/93.

A impetrante alegou descumprimento, por parte da impetrada, da decisão que deferiu a liminar. Decisão de fls. 133/136, determinou à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão liminar, no prazo máximo de 05 dias, a partir da intimação. Foi fixada multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento da decisão judicial. Às fl. 142, a União (Fazenda Nacional), informa o cumprimento da decisão.

É o breve relato. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, noto que não houve modificação da situação fática ou jurídica em litígio, nem novas circunstâncias que pudessem operar a alteração da decisão que deferiu a liminar.

Diante disso, confirmo a liminar concedida às fls. 54/57 e adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos exarados no seguinte sentido:

“A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

- a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris); e*
- b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

Em análise perfunctória, verifico que há verossimilhança do alegado. Na forma do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal, o contribuinte deverá ser intimado por três formas: a) pessoalmente, na repartição ou fora dela; b) pela via postal, telegráfica ou outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte; e c) por meio eletrônico.

Essas três formas de intimação estão sujeitas a uma ordem de preferência, sendo que a via editalícia tem caráter subsidiário, ou seja, somente deve ocorrer quando resultar infrutíferas as demais formas de intimação previstas no art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a intimação por edital é admitida quando o sujeito passivo encontra-se em local incerto e não sabido, desde que devidamente comprovado, mormente quando o endereço fornecido na declaração de rendimentos do impetrante não confere com o local onde o contribuinte tem domicílio.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial majoritário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO OCORREU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. **No caso concreto, a Corte estadual afirmou que a nulidade da notificação do sujeito passivo realizada por edital, porquanto não esgotadas as outras modalidades de notificação, pode ser constatada de plano dos autos do processo administrativo juntado pela empresa executada, dispensando, pois, dilação probatória.** A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não é possível conhecer da alegação da recorrente de que somente realizou a notificação por edital depois de atendidas as condições exigidas pela legislação estadual, pois pressupõe a análise da aludida lei local, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1301928/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. INTIMAÇÃO EM DOMICÍLIO FISCAL DIVERSO DO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. EDITAL. NULIDADE. **A intimação por edital no processo administrativo tributário, tem caráter subsidiário e somente se legitima quando resultar improfícua uma das formas de intimação previstas no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, dentre elas a intimação por via postal, que, por sua vez, somente se aperfeiçoa quando acompanhada de prova idônea de recebimento. O edital somente é expedido quando os contribuintes se encontram em local incerto e ignorado e, in casu não restou demonstrado que o endereço fornecido no informe de rendimentos não correspondia ao do contribuinte para que justificasse a intimação por edital.** A intimação via postal, com aviso de recebimento, a um dos mandatários do embargante, seria válida, desde que remetida e recebida no endereço indicado no instrumento de mandato, o que não ocorreu à espécie. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00000745220064036005, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse segmento, entendo que, no processo administrativo que busca apurar a existência de débito fiscal, a atividade da Administração Tributária é vinculada, razão pela qual tem o poder-dever de pautar sua conduta no sentido de cumprir a

norma que regula todo o procedimento, assegurando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, corolários do princípio mais amplo do due process of law.

O lançamento tributário que tenha sido realizado sem que o sujeito passivo tenha sido regularmente intimado configura cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo fiscal, razão pela qual não deve haver a constituição definitiva de crédito tributário. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado durante o julgamento do AgRg no AREsp nº 649.835/RS, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Humberto Martins, publicado no DJe de 25/03/2015.

No caso concreto, o impetrante provou, de plano, que o impetrado apenas tentou intimá-lo pela via postal, olvidando de realizar a intimação pessoal e/ou por meio eletrônico. Diante da negativa da intimação pela via postal, o impetrado, imediatamente, determinou a intimação por via de edital.

Além disso, o impetrante juntou prova de que a correspondência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando notícia do julgamento do acórdão, foi enviada para o endereço “NCL Rural, Lago Oeste, 637, Casa 02, Lago Oeste, CEP: 73100-000, Brasília-DF.”, igual ao que recebeu intimação da SRF sobre existência de débito fiscal apurado no procedimento administrativo fiscal, e possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União.

Portanto, concluo que não houve regular retorno da correspondência enviada para o domicílio fiscal do impetrante, dando-lhe conhecimento do resultado do julgamento e possibilitando-lhe prazo para apresentar recurso voluntário, uma vez que a dificuldade informada na entrega não retrata a realidade. O impetrante mantém o mesmo domicílio fiscal.

Quanto ao perigo da demora, verifico que decorre do fato de que, ultrapassado o prazo recursal de forma indevida, haverá consequências onerosas para o impetrante, que ficará sujeito à inscrição de seu nome na Dívida Ativa e, por conseguinte, ser executado em ação de Execução Fiscal e sem direito à emissão de Certidão Negativa de Débito.”

Por outro lado, igualmente mantenho a decisão em que, ao apreciar alegação de descumprimento da liminar, o juízo consignou:

“Nas informações, a autoridade impetrada afirma que o crédito tributário, objeto desta ação, fora inscrito em Dívida Ativa da União, em 25/08/2015, e que o processo se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal, em 27/11/ 2015.

Verifico, da análise cronológica dos atos relativos à situação posta, que a impetração deste mandamus e a decisão liminar ocorreram em data anterior ao

ajuizamento da Execução Fiscal; ou seja, a ação da execução fiscal foi interposta em data posterior a ação anulatória.

O crédito tributário já estava em discussão nesta ação cognitiva, razão pela qual a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, evidenciando a prejudicialidade do feito executivo fiscal relativamente a este mandado de segurança.

*Inviabilizada a reunião das ações pela especialização do Juízo da Execução Fiscal, deverá a autoridade impetrada cumprir o mandamento constante na decisão que deferiu liminar, antes do ajuizamento da execução fiscal, **recebendo o Recurso Voluntário do impetrante contra** o Acórdão nº 15-38.223 – 5ª Turma da DRJ/SDR, dando seu seguimento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da lide.*

Somente após tais comandos, a execução fiscal poderia ser ajuizada. Sobre o tema, cito a jurisprudência consolidada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Não se conhece da alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência dos citados dispositivos, não sendo evidenciadas quais as teses não apreciadas pelo Tribunal de origem. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedado o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte antes do julgamento definitivo do competente recurso administrativo. Precedentes: REsp 1.259.763/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/9/2011; EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2008; AgRg no AREsp 55.060/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/5/12. 3. O acórdão recorrido asseverou que a execução foi ajuizada antes do julgamento definitivo do recurso administrativo. Rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200843020, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)

No caso, não há de se falar em conexão entre esta ação e a executiva, pois a competência de ambos os juízos é distinta, "...e para que ocorra reunião de demandas, é necessário que o juízo prevento (aquele que despachou primeiro - art. 106 do CPC), seja competente para ambos os julgamentos, sob pena de não se admitir a prorrogação da competência da ação conexa posteriormente ajuizada (art. 292, § 1º, II, do CPC)... (AG 201102010098865, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/09/2012 - Página::182.)"

Com um olhar atento ao caso específico, em situações análogas, o Egrégio TRF1 tem se posicionado quanto ao tema, em prol da perpetuatio jurisdictionis deste juízo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O juízo que conheceu da ação de rito ordinário torna-se prevento e deve observar o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes para alterá-la as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.** 2. **Por outro lado, em razão da competência absoluta do juízo da vara especializada, a execução fiscal não poderá ser remetida para a vara comum, pois a modificação da competência deve observar os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e, no caso, há incompetência do juízo da vara comum para processar e julgar execução fiscal.** 3. **Caberá ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980.** 4. **Conflito de competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito de origem o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, suscitado.** (CC 00187388020144010000 0018738-80.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/08/2014 PAGINA:50.)*

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo as decisões liminares e **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da fundamentação supra, para:

DECLARAR a nulidade da citação promovida pela autoridade coatora, determinar o recebimento do Recurso Voluntário do impetrante contra o Acórdão nº 15-38.223 – 5ª Turma da DRJ/SDR, dando seu seguimento, e a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da lide, assegurando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, se tiver como causa a existência do débito ora discutido.

DECLARAR a nulidade da inscrição em Dívida Ativa nº 1011501455133.

Custas pela autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador relator do agravo de instrumento (AI n. 1001359-75.2015.4.01.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2017.

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-DF

Ao apreciar o reexame necessário e a apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região relembrou, inclusive, que tal orientação é vinculante e obrigatória.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO RELATIVO A EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA MANTIDA

1. O egrégio STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

2. No caso concreto, não houve esgotamento das diligências para localização do devedor (tentativas de citação pessoal), como bem ressalta a sentença recorrida, consoante ID 3785918.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APCiv 1007119-87.2015.4.01.3400)

Conforme público e notório, tal decisão transitou em julgado em 02/03/2021 (<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ; PJe Id **466416849**).

Não obstante, como nada se decidiu judicialmente em relação à multa, anoto que, nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

Passo ao exame das questões recursais.

2 MÉRITO

2.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE INGRESSOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OU DESCONHECIDA

2.1.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou

expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

2.1.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

EM HIATO, OBSERVO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996, QUE TRATA COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE OS VALORES. A DECISÃO FOI TOMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855.649, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 842).

REFERIDO PRECEDENTE RECEBEU A SEGUINTE EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 842), EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. SUSTENTA O RECORRENTE QUE O ART. 42 DA LEI 9.430/1996 TERIA USURPADO A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AMPLIANDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 ESTABELECE QUE CARACTERIZAM-SE TAMBÉM COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONSOANTE O ART. 43 DO CTN, O ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA É A AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE RENDA OU ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. DIVERSAMENTE DO APONTADO PELO RECORRENTE, O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 NÃO AMPLIOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO; AO CONTRÁRIO, TROUXE APENAS A POSSIBILIDADE DE SE IMPOR A EXAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, EMBORA INTIMADO, NÃO CONSEGUIR COMPROVAR A ORIGEM DE SEUS RENDIMENTOS. PARA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO E IMPEDIR QUE O FISCO PROCEDESSE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, BASTARIA QUE O CONTRIBUINTE FIZESSE MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PERTENCEM A TERCEIROS, SEM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUA DECLARAÇÃO. ISSO IMPEDIRIA A TRIBUTAÇÃO DE RENDAS AUFERIDAS, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, NA CONTRAMÃO DE TODO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. A OMISSÃO DE RECEITA RESULTA NA DIFICULDADE DE O FISCO AUFERIR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O VALOR EXATO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO CORRENTISTA OMISSO. DESSA FORMA, É CONSTITUCIONAL A TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELO TITULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TEMA 842, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 É CONSTITUCIONAL". (RE 855.649, RELATOR: MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-091, DIVULGADO EM 12/05/2021, PUBLICADO EM 13/05/2021)

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

SÚMULA CARF 239

PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, NÃO É SUFICIENTE A IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

TAIS ALEGAÇÕES, TODAVIA, NÃO MERECEM ACOLHIDA. O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUANDO VERIFICADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO SEJA DEMONSTRADA PELO CONTRIBUINTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA SÚMULA CARF Nº 26, É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”.

O ÔNUS DA PROVA, PORTANTO, DESLOCA-SE AO CONTRIBUINTE, QUE DEVE PRODUIR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COM INDIVIDUALIZAÇÃO E PERTINÊNCIA DIRETA AOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CARF É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO BASTA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FONTES GENÉRICAS OU DE PATRIMÔNIO PRÉ-EXISTENTE. É NECESSÁRIA A CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA ENTRE CADA CRÉDITO BANCÁRIO E A SUA ORIGEM LEGÍTIMA. TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NA SÚMULA CARF Nº 30, SEGUNDO A QUAL “NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES”.

ALÉM DISSO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 855.649, TEMA 842 DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, ESCLARECENDO QUE A NORMA NÃO AMPLIA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, MAS APENAS ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA, EM HIPÓTESES DE INÉRCIA OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS.

NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE-RECORRENTE NÃO INDICAM, DE FORMA ESPECÍFICA E DOCUMENTAL, A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS CORRENTES ANALISADAS. TAMPOUCO FORAM INDIVIDUALIZADAS, COM PRECISÃO, DATAS E VALORES QUE PERMITISSEM A CORRELAÇÃO DIRETA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS.

O FATO É QUE, NA FASE CONTENCIOSA, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU PROVAR DE FORMA EFICAZ AS ORIGENS DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE. A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEVE SER FEITA DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO, COMO SE VÊ NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

NUMERO DO PROCESSO: 11020.720525/2012-95 TURMA: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU JUN 06 00:00:00 UTC 2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON NOV 25 00:00:00 UTC 2024 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos TERMOS DA SÚMULA CARF 26, “A PRESUNÇÃO ESTABELECEDA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”. A AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS, DE UM LADO, E AS ORIGENS, DO OUTRO, IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO A SÚMULA CARF 61, “OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NO CASO DE PESSOA FÍSICA”. A DIVISÃO DOS VALORES, EM CASO DE CONTA CONJUNTA, SOMENTE É REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À AFERIÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS, E É INSERVÍVEL PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA NORMA ESTABELECEDORA DA PRESUNÇÃO. “A DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO, COM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSES CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, É APLICÁVEL À TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONTAS INDIVIDUAIS OU CONJUNTAS DE SUA TITULARIDADE. SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO RENDIMENTO OMITIDO PELA PRESUNÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA É QUE, PARA CONTAS CONJUNTAS, O VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS COTITULARES” (DECISÃO 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A UTILIZAÇÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS ORIGINARIAMENTE, COMO SUBTRAENDO, É INCABÍVEL, SE NÃO HOUVER COMPROVAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS TIDAS POR OMITIDAS SE REFEREM AOS VALORES DECLARADOS (APROPRIAÇÃO OU APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ DECLARADOS). NUMERO DA DECISÃO: 2202-010.832 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ASSINADO DIGITALMENTE THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO – RELATOR ASSINADO DIGITALMENTE SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE MOURA (SUPLENTE CONVOCADO(A)), ROBISON FRANCISCO PIRES, THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

NUMERO DO PROCESSO: 15504.016922/2009-81 TURMA: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU SEP 14 00:00:00 UTC 2023 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON OCT 23 00:00:00 UTC 2023 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) EXERCÍCIO: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI 9.430/96, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES COM OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NUMERO DA DECISÃO: 2301-010.922 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) JOÃO MAURÍCIO VITAL – RELATOR E PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL, WESLEY ROCHA, FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, FERNANDA MELO LEAL, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, WILDERSON BOTTO (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO MAURICIO VITAL (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: JOAO MAURICIO VITA

ASSIM, MANTÊM-SE HÍGIDOS OS LANÇAMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA PELAS SÚMULAS CARF Nº 26, Nº 30 E Nº 38, BEM COMO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 855.649 (TEMA 842). O ARGUMENTO DA PARTE-RECORRENTE, PORTANTO, NÃO MERECE PROVIMENTO.

2.1.3 BIS IN IDEM

O acórdão recorrido manteve a exigência de imposto de renda sobre os valores depositados na conta bancária da parte-recorrente com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao reconhecer que, embora parte dos recursos tenha sido vinculada a transferências entre empresas do mesmo grupo, não houve prova documental individualizada e idônea que demonstrasse a vinculação direta e exclusiva entre os depósitos glosados e obrigações das pessoas jurídicas, nem comprovação de que tais valores foram efetivamente repassados ou tributados em nome das referidas empresas (fls. 686–688 do processo administrativo).

A parte-recorrente, por sua vez, sustenta que os valores depositados em sua conta bancária teriam sido originados de receitas auferidas pela empresa Estação Hidroviária do Amazonas, derivadas de contrato de fomento mercantil com a empresa ELFAC, e que tais receitas já teriam sido oferecidas à tributação na pessoa jurídica, razão pela qual eventual tributação em seu nome configuraria bis in idem. Aduz, ainda, que a utilização de sua conta pessoal para custeio

de obrigações empresariais decorreu de bloqueios judiciais nas contas das empresas, sendo posteriormente ressarcido com os recursos objeto da autuação.

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, não serão considerados rendimentos omitidos os valores cuja origem houver sido comprovada mediante documentação hábil e idônea, ainda que não tenham sido computados na base de cálculo de tributos, desde que submetidos às regras de tributação vigentes à época. Para que se reconheça a alegada duplicidade de tributação, é necessário que se comprove, de forma inequívoca, que os valores lançados como rendimento da pessoa física foram efetivamente tributados na escrituração da pessoa jurídica. No caso concreto, a documentação apresentada pela parte-recorrente foi examinada no voto recorrido, o qual expressamente consignou que os elementos juntados, como o contrato de fomento mercantil, extratos bancários e balanços, não evidenciaram a destinação dos valores às empresas, tampouco o efetivo recolhimento do tributo na pessoa jurídica (fls. 686–688). Desse modo, não restando comprovada a identidade material entre os fatos geradores atribuídos à pessoa jurídica e à pessoa física, afasta-se a alegação de *bis in idem*.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

2.1.4 PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O acórdão recorrido entendeu que os créditos bancários identificados na conta de titularidade da parte-recorrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, configuram, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, rendimentos omitidos, sujeitos à tributação. Assentou-se que, não se tratando de procedimento de arbitramento, mas sim de presunção legal, é do contribuinte o ônus de demonstrar, de forma individualizada, a origem dos valores depositados, o que não foi feito no caso concreto, motivo pelo qual se manteve integralmente o lançamento.

Em contraposição, a parte-recorrente sustenta que os depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, e que a presunção legal constante do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser aplicada automaticamente, sem demonstração de nexo entre os valores creditados e eventual acréscimo patrimonial. Para tanto, invoca doutrina especializada e acórdãos administrativos antigos, proferidos sob legislação anterior à referida norma.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, caput, institui presunção legal relativa de omissão de receita ou rendimento, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nela creditados. Trata-se de norma específica e vigente à época do fato gerador, cuja aplicação independe da demonstração de indícios adicionais de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, sendo suficiente a ausência de prova idônea da origem dos valores. No presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido transcreveu expressamente a legislação aplicável e

observou que, embora tenham sido apresentados documentos pela parte-recorrente, tais elementos não estabeleceram, de forma individualizada, o vínculo necessário entre os créditos bancários e os fatos alegados, tampouco comprovaram que os valores não integraram o patrimônio do contribuinte (fls. 686–688). Assim, operou-se validamente a presunção legal, não infirmada nos autos, sendo legítima a tributação levada a efeito com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

2.1.5 DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido reconheceu que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários realizados em conta de titularidade da parte-recorrente autoriza o lançamento de ofício com base na presunção legal de omissão de rendimentos. A relatora expressamente consignou que o ônus de afastar essa presunção recai sobre o contribuinte, cabendo-lhe demonstrar, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Assinalou, ainda, que os elementos probatórios apresentados pela defesa, como contratos, recibos, balanços e extratos bancários, não foram suficientes para elidir a presunção, por não demonstrarem a correlação direta com os depósitos lançados (fls. 686–688 do processo administrativo).

Inconformada, a parte-recorrente alega que a autoridade fiscal deixou de produzir prova da materialidade da infração e se valeu, indevidamente, da presunção legal como substituto de uma investigação concreta. Sustenta que o simples fato de não terem sido entregues todos os documentos solicitados não justifica, por si só, a inversão do ônus da prova. Invoca, ainda, dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do Código Tributário Nacional para defender que a Administração deve comprovar, de forma segura, os fatos ensejadores da exigência, não sendo lícito impor ao contribuinte o ônus exclusivo de afastar presunções que, segundo alega, seriam meramente relativas.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal relativa, *juris tantum*, segundo a qual os valores creditados em contas bancárias, cuja origem não for comprovada mediante documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita ou de rendimento, sujeita à tributação. Essa norma, de aplicação objetiva, desloca o ônus da prova para o titular da conta, que deve demonstrar a origem legítima dos recursos depositados. No caso concreto, verifica-se que a fiscalização procedeu regularmente à intimação do contribuinte, conferindo-lhe prazo para apresentar os documentos comprobatórios.

Conforme expressamente relatado no acórdão recorrido, parte dos documentos apresentados não guardava vínculo direto com os valores lançados, ou sequer identificava o contribuinte como responsável pelas obrigações descritas (fl. 687).

Assim, não se verifica a alegada inversão indevida do ônus da prova, mas sim a aplicação regular da regra legal de distribuição de encargos probatórios decorrente de presunção instituída em norma específica. Não havendo prova suficiente nos autos para afastar essa presunção, impõe-se a manutenção do lançamento.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

2.1.6 LIMITES DA ATIVIDADE FISCAL

O acórdão recorrido assentou que o procedimento fiscal foi conduzido nos termos da legislação vigente, especialmente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 37, 38 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

A autoridade julgadora destacou que o sujeito passivo foi regularmente intimado para apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos e que a análise do material apresentado demonstrou ausência de nexo direto entre os créditos bancários e os fatos alegados na defesa.

Concluiu-se, portanto, pela suficiência da atuação fiscal e pela legalidade da constituição do crédito tributário, diante da não comprovação individualizada da origem dos valores depositados.

A parte-recorrente, por sua vez, sustenta que a fiscalização, embora tenha recebido documentos e justificativas plausíveis, teria exigido a produção de contra-provas impossíveis de serem obtidas, o que violaria os princípios da razoabilidade e do devido processo legal.

Alega, ainda, que os fiscais teriam extrapolado os limites legais da atividade administrativa ao desprezar provas materiais e testemunhais das relações entre o contribuinte e as empresas envolvidas, insistindo na presunção legal como única base para o lançamento.

Nos termos do art. 194 do Código Tributário Nacional, compete à legislação tributária regular a competência e os poderes das autoridades fiscais no exercício da atividade de fiscalização. Essa atuação, entretanto, deve observar os limites legais e ser orientada por critérios de legalidade, proporcionalidade e respeito ao contraditório.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe à fiscalização notificar o contribuinte e oportunizar a comprovação da origem dos recursos. No caso concreto, o acórdão recorrido relata que o contribuinte foi regularmente intimado, apresentou diversos documentos (contratos, extratos bancários, comprovantes de TED e balanços patrimoniais), mas que tais elementos não comprovaram de forma idônea, direta e individualizada a origem dos depósitos apontados no lançamento (fls. 686–688).

Afastada, portanto, a alegação de que a fiscalização teria exigido prova impossível ou extrapolado seus poderes legais, uma vez que apenas se limitou a aplicar norma vigente diante

da ausência de comprovação satisfatória dos fatos alegados. A atuação administrativa, nesses termos, não se revelou abusiva nem desproporcional.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino